Do Programa do Vale Alimentação

- Na esfera federal

O auxilio alimentação foi regulamentado pelo Decreto Federal 3887/2001, e é concedido a todos os servidores públicos civis, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

> *Art. 1º - O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.*
>
> *§1º - O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente.*
>
> *§2º - O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.*
>
> *Art.2º - O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.*

Note que o Decreto não trata de servidor público efetivo, o que não comporta a exclusão ou diferenciação de tratamento na concessão do auxílio alimentação aos professores substitutos e/ou em estágio probatório. A norma traz como previsão e fundamento legal apenas que o servidor esteja em exercício nas atividades, e não apresenta como requisitos que esteja em exercício no cargo.

Tal diferença se deve em razão da natureza do auxílio alimentação, que é indenizatória, e nesse medida, basta o efetivo trabalho, para que faça jus. Não é um benefício pessoal, em razão da função ou cargo que ocupe.

- Da mesma forma no Estado de São Paulo

A **Lei nº 7.524**, de 28 de outubro de 1991 instituiu o auxílio - alimentação para funcionários e servidores da Administração Centralizada e dá providências correlatas

> *Artigo 1º - Fica instituído, âmbito da Administração Centralizada do Estado, auxílio - alimentação para funcionários e servidores, sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios, "in natura" ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais.*
>
> *Parágrafo único - O valor do benefício a que se refere este artigo será fixado e revisto por decreto, consideradas as necessidades básicas de alimentação e as disponibilidades do erário.*
>
> *Artigo 2º - O benefício será dividido em função dos dias efetivamente trabalhados, conforme apurado em boletim ou atestado de freqüência, e seu valor poderá ser fixado de acordo com a jornada de trabalho a que estiver sujeito o funcionário ou servidor.*
>
> *Parágrafo único - Será contemplado uma única vez o funcionário ou servidor, que acumule regularmente cargos, empregos ou funções públicas da Administração Centralizada do Estado.*
>
> *(...)*
>
> *Artigo 4º - Não fará jus ao auxílio - alimentação o funcionário ou servidor:*
>
> *I - cuja retribuição global no mês anterior ao de recebimento do benefício ultrapasse o valor correspondente a 80 (oitenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo considerado esse valor do primeiro dia útil do mês de referência do pagamento;*
>
> *II - licenciado ou afastado do exercício do cargo ou função, com prejuízo total ou parcial da remuneração;*
>
> *III - afastado nas hipóteses dos artigos 78 e 79 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968; do artigo 16 da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974; da Lei Complementar nº 343, de 6 de janeiro de 1984; dos incisos VI e VII do artigo 64 e do artigo 64 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985; Ver tópico (328 documentos)*

IV - afastado para prestar serviços ou ter exercício em cargo ou função de qualquer natureza junto a órgãos ou entidades da Administração Centralizada ou Descentralizada da União, de outros Estados ou dos Municípios; Ver tópico (4 documentos)

V - beneficiado com base em Programa de Alimentação do Trabalhador, na forma da Lei Federal nº 6.321, de 14 de abril de 1976. Ver tópico (8 documentos)

Artigo 5º - O disposto nesta lei aplica - se, nas mesmas bases e condições:

I - aos funcionários e servidores das autarquias do Estado;

II - aos funcionários e servidores dos Quadros do Tribunal de Justiça, do Primeiro e do Segundo Tribunais de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Secretaria da Assembléia Legislativa; e Ver tópico (26 documentos)

III - aos integrantes dos Quadros Especiais Instituídos pelo artigo 7º da Lei nº 119, de 29 de junho de 1973; pelo artigo 7º da Lei nº 10.430, de 16 de dezembro de 1971; pelo inciso I do artigo 1º do Decreto nº 24.960, de 10 de abril de 1986; e pelo artigo 3º da Lei nº 6.470, de 15 de junho de 1989, bem como aos integrantes da Parte Especial do Quadro da ex - autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas. Ver tópico

Já o Decreto nº 34.064, de 28 de outubro de 1991, regulamenta a Lei nº 7.524, de 28 de outubro de 1991, que instituiu o auxílio-alimentação, nos seguintes termos:

Artigo 1º - O auxílio-alimentação, instituído pela Lei nº 7.524, de 28 de outubro de 1991, fica regulamentado nos termos deste decreto.

Artigo 2º - A concessão do benefício de que trata o artigo anterior far-se-á mediante a distribuição de documentos, para a aquisição de gêneros, "in natura'' ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais.

Artigo 3º - O valor do auxílio-alimentação será fixado e revisto, por decreto, mediante proposta da Comissão de Política Salarial, de que trata o Decreto nº 33.143, de 19 de março de 1991, consideradas as necessidades básicas de alimentação e as disponibilidades do erário.

Artigo 4º - O benefício será devido ao funcionário ou servidor em função dos dias efetivamente trabalhados, conforme apurado em boletim ou atestado de freqüência.

§1º - No caso dos docentes a determinação do número de dias efetivamente trabalhados será feita mediante a conversão de horas-aula-

§2º - Os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos não serão considerados dias efetivamente trabalhados, salvo quando houver regular convocação.

Artigo 5º - Será contemplado uma única vez o funcionário ou servidor, que acumule cargos, empregos ou funções públicas da administração centralizada do Estado.

(...)

Artigo 8º - Não fará jus ao auxílio-alimentação o funcionário ou servidor:

I - cuja retribuição global no mês anterior ao do recebimento do benefício ultrapasse o valor correspondente a 80 (oitenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, considerando esse valor do primeiro dia útil do mês de referência do pagamento;

II - Licenciado ou afastado do exercício do cargo ou função com prejuízo total ou parcial da remuneração;

III - afastado nas hipóteses dos artigos 78 e 79 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, do artigo 16 da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974; da Lei Complementar nº 343, de 6 de janeiro de 1984; dos incisos vi e VII do artigo 64 e do artigo 65 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985;

IV - afastado para prestar serviços ou ter exercício em cargo ou função de qualquer natureza junto a órgãos ou entidades da administração centralizada ou descentralizada da União, de outros Estados ou dos Municípios;

V - beneficiado com base em Programa de Alimentação do Trabalhador, na forma da Lei Federal nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

Artigo 9º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Da mesma forma que na esfera federal, o Estado de São Paulo regulamentou a matéria, por meio de lei e sua regulamentação, no mesmo sentido e observância da natureza do benefício instituído na esfera federal, de tal forma que a supressão ou restrição dos direitos ali constantes na Lei, é ilegal e abusiva, ferindo o princípio da legalidade, por não estar prevista em lei.

Sendo assim, no tocante ao programa vale alimentação, instituído pela UNESP mediante a Resolução 20/97, cuja nova Portaria UNESP 275/2017 restringe o valor de seu pagamento a 25% e 50% aos professores substitutos, contratados sob o regime celetista temporariamente, não encontra respaldo legal, fazendo diferenciação ao servidores onde a lei não o faz, ferindo, além do princípio da legalidade, o princípio de isonomia. Neste sentido é abusiva tal previsão e aplicação, e viola tanto a natureza do benefício quanto a própria regulamentação estadual que a disciplina, tendo subsídios para ser questionada a restrição do pagamento aos professores substitutos junto ao Poder Judiciário.

Nesse caso, a Adunesp pode se valer de uma ação ordinária, em seu nome, na qualidade de substituto processual, junto a uma das varas da Justiça do trabalho, para requerer como medida liminar, a retomada do pagamento, nos mesmos moldes que vinha sendo pago, bem como requerer, no mérito, o reconhecimento do abuso da restrição no pagamento para os professores substitutos, e nulidade do aludido dispositivo da Portaria, com base na sua ilegalidade, abusividade e tratamento não isonômico, bem como, ainda, requerer o pagamento dos retroativos relativos aos meses eventualmente pagos a menor. Para tanto, convém que a Adunesp aprove em assembleia da categoria o ajuizamento da Ação.

É o que tínhamos inicialmente a considerar.

São Paulo, 07 de agosto de 2017

Lara Lorena Ferreira

Assessoria Jurídica Adunesp